

DECRETO-LEI N° 116, DE 25 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d'água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Parágrafo 2º do artigo 9º do Ato Institucional nº 4, considerando urgência da matéria como corpo de normas complementares às consignadas no Decreto-Lei nº 5-66, no tocante ao transporte sobre água.

RESOLVE BAIXAR O SEGUINTE DECRETO-LEI:

Art. 8º Prescrevem ao fim de 1 (um) ano, contado da data do término da descarga do navio transportador, as ações por extravio de carga, bem como as ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.

Parágrafo único. O prazo prescricional de que trata este artigo somente poderá ser interrompido na forma prevista no art. 720 do Código de Processo Civil, observado o que dispõe o § 2º do art. 166 daquele Código.

Art. 9º O Ministro da Viação e Obras Públicas, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste Decreto-lei, baixará portaria aprovando os novos modelos de formulário para:

- a) conferências e recibos de volumes;
- b) relações de faltas e acréscimos;
- c) termos de ocorrências por quedas ou avarias de lingada;
- d) memorandos da convocação às vistorias;
- e) termos de vistoria.

§ 1º O MVOP determinará, ainda, medidas visando:

- a) a adoção uniforme desses formulários em todos os portos do País;
- b) a utilização dos mesmos de forma adequada à boa ordem dos serviços;
- c) a assegurar a todos os participantes dos atos em que tais formulários são utilizados, o atendimento de suas necessidades documentais.

§ 2º Até 60 (sessenta) dias após a publicação da portaria ministerial, prevista neste artigo, poderão ser utilizados, em caráter precário, os formulários atualmente em uso pelas entidades portuárias e pelos transportadores, devidamente adaptados ao atendimento dos demais quesitos contidos neste Decreto-lei.
